3.ª COMISSÃO PERMANENTE

Parecer n.º 1/VI/2021

Assunto: Proposta de lei intitulada "Alteração ao Estatuto do Pessoal Docente da Direcção dos Serviços de Educação e de Desenvolvimento da Juventude, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 67/99/M, de 1 de Novembro"

I

Introdução

1. O Governo da Região Administrativa Especial de Macau (RAEM) apresentou, em 6 de Novembro de 2020, a proposta de lei intitulada "Alteração ao Decreto-Lei n.° 67/99/M, de 1 de Novembro, e ao Estatuto do Pessoal Docente da Direcção dos Serviços de Educação e de Desenvolvimento da Juventude, por ele aprovado", a qual foi admitida, nos termos da alínea c) do artigo 9.° do Regimento da Assembleia Legislativa, através do Despacho n.º 1367/VI/2020 do Presidente da Assembleia Legislativa, de 11 de Novembro de 2020.

2. A proposta de lei supramencionada foi apresentada, discutida, votada e aprovada na generalidade, em reunião plenária realizada no dia 19 de Novembro de 2020. No mesmo dia, a proposta de lei foi distribuída à presente Comissão para efeitos de apreciação na especialidade e emissão de parecer até ao dia 19 de Janeiro de 2021, nos termos do Despacho n.º 1423/VI/2020 do Presidente da Assembleia Legislativa.

3. Entretanto, como a proposta de lei envolve várias alterações, a Comissão pediu ao Presidente da Assembleia Legislativa duas prorrogações do prazo para a referida apreciação. Os respectivos pedidos foram deferidos e o prazo de apreciação foi prorrogado até 14 de Maio de 2021.

4. A Comissão reuniu-se nos dias 26 de Novembro, 1 e 17 de Dezembro de 2020 e nos dias 8 e 19 de Janeiro e 9 e 23 de Abril de 2021 para proceder à análise da presente proposta de lei.

5. A Secretária para os Assuntos Sociais e Cultura, Ao Ieong U, e vários representantes do Governo estiveram presentes nas reuniões das Comissões realizadas nos dias 17 de Dezembro de 2020, 8 e 19 de Janeiro, e 9 de Abril de 2021.

6. Foram realizadas várias reuniões técnicas entre a assessoria desta Assembleia Legislativa (AL) e representantes do Executivo.

7. Além disso, a Comissão recebeu, sucessivamente, três opiniões escritas, apresentadas pela Associação Educativa da Função Pública de Macau, por alguns docentes da linha da frente das escolas públicas e por

um indivíduo. A Comissão transmitiu as referidas opiniões ao proponente para efeitos de consideração e, em conjugação com a apreciação da proposta de lei, ouviu as suas explicações.

8. Durante a apreciação no seio da Comissão, os seus membros manifestaram amplamente as suas opiniões e dialogaram com os representantes do Governo, os quais acolheram muitas das opiniões e sugestões apresentadas.

9. Com base na colaboração entre ambas as partes, o Governo apresentou, no dia 21 de Abril de 2021, uma versão alternativa da proposta de lei, isto é, a versão final da mesma. A Comissão entende que, comparativamente à versão inicial, a versão final sofreu melhorias ao nível técnico e do conteúdo.

10. Discutido o articulado e apreciadas a opção legislativa e as soluções sugeridas pela proposta de lei, a Comissão elaborou o presente parecer, nos termos do artigo 120.º do Regimento da Assembleia Legislativa.

11. Ao longo do presente parecer, as referências aos artigos são feitas com base na versão final da proposta de lei, excepto quando é conveniente fazer referência à versão inicial, como tal, devidamente identificadas.

II

Apresentação e contextualização

12. Objectivos legislativos

Quanto aos objectivos da elaboração da presente proposta de lei, a Nota Justificativa informa que: "*[c]onsiderando que o Estatuto do Pessoal Docente da Direcção dos Serviços de Educação e de Desenvolvimento da Juventude*[1]*, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 67/99/M, de 1 de Novembro, já se encontra em vigor há mais de 20 anos, alguns dos seus artigos já não correspondem às necessidades reais.*

Para assegurar o desenvolvimento, a longo prazo, do ensino não superior da Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM, é necessário garantir os direitos dos docentes, assim como, através de meios diversos, elevar as suas qualidades profissionais e a sua capacidade pedagógica, no sentido de criar um corpo docente de alta qualidade, melhorar a qualidade do ensino e elevar o estatuto profissional dos docentes das escolas oficiais. Assim, torna-se necessário proceder à revisão do regime sobre a avaliação, o volume de trabalho e os respectivos direitos e deveres dos docentes, fazendo com que este se articule, de forma adequada, com o regime legal aplicado aos docentes das escolas particulares, com vista a uma maior conformidade. "

---

[1] Isto é, Estuto do Pessoal Docente da Direcção dos Serviços de Educação.

13. Alterações mais relevantes na proposta de lei

O proponente, aquando da apresentação da presente proposta de lei, em reunião plenária da Assembleia Legislativa, afirmou o seguinte: "*[e]sta proposta de lei prevê, essencialmente, as seguintes alterações:*

I. Redução da componente lectiva normal dos docentes

Diminuir, de forma adequada, o número de aulas ministradas pelos docentes das escolas oficiais do ensino secundário, do ensino primário, do ensino infantil e do ensino especial, de acordo com o nível e tipo de ensino, permitindo que os docentes libertem mais tempo, para cuidar dos alunos necessitados e participar em programas de actividades educativas e pedagógicas das escolas, melhorando a qualidade do ensino e promovendo o sucesso da aprendizagem dos alunos.

II. Clarificação do conteúdo da componente não lectiva

Para ter em conta o desenvolvimento integral dos alunos e a promoção do seu crescimento saudável, são clarificados os conteúdos da componente não lectiva dos docentes, nomeadamente a realização de trabalho individual, serviço de exame ou equiparado, reuniões de avaliação dos alunos, actividades gerais da escola e a realização de trabalho a nível da escola.

III. Avaliação do desempenho

Ao capítulo que prevê a avaliação do desempenho do pessoal docente, são aditadas algumas disposições previstas na lei que estabelece os princípios relativos à avaliação do desempenho dos trabalhadores da Administração Pública, no sentido de optimizar a avaliação do desempenho dos doentes das escolas oficiais, promovendo o seu desenvolvimento profissional e garantindo que os mesmos assumem o seu trabalho com responsabilidade e eficácia, o que poderá elevar a qualidade do ensino das escolas oficiais. Os métodos de avaliação, o âmbito de aplicação e o processo de avaliação do desempenho dos docentes serão definidos por regulamento administrativo complementar.

IV. Aperfeiçoamento dos regimes de falta e de consulta por iniciativa própria e por prescrição médica aplicáveis aos docentes

Para encontrar o equilíbrio adequado entre a necessidade do funcionamento das actividades pedagógicas e o exercício dos direitos dos docentes, são introduzidas alterações aos regimes de falta e de consulta por iniciativa própria e por prescrição médica aplicáveis ao pessoal docente das escolas oficiais.

V. Licença sabática

O actual regime de licença sabática é aplicável apenas aos docentes do quadro, propõe-se que seja alargado o âmbito para incluir os docentes em regime de contrato, prevendo-se ainda as condições para o requerimento da licença sabática, o processo de

aprovação, e os factores a ponderar na aprovação, entre outras. "

14. Contextualização

14.1 O "Estatuto do Pessoal Docente da Direcção dos Serviços de Educação e de Desenvolvimento da Juventude", aprovado pelo vigente Decreto-Lei n.º 67/99/M, foi elaborado para "*desenvolver o regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 11/91/M,* de 29 de Agosto", cujo conteúdo "*inclui as disposições relativas ao percurso profissional do docente, desde o recrutamento até à cessação de funções, introduzindo, ainda, as condições necessárias à dignificação e valorização da função docente, bem como à eficácia do funcionamento do sistema*".[2] Ao mesmo tempo, revogou 12 decretos-leis e despachos que regulavam o recrutamento de docentes, o horário de trabalho, as férias e outras matérias relacionadas com o ensino nas escolas oficiais do ensino não superior.

14.2 A Lei n.º 9/2006, Lei de bases do sistema educativo não superior (adiante designada por Lei de bases), que entrou em vigor em 27 de Dezembro de 2006, substituiu quase totalmente a Lei n.º 11/91/M. A Lei de bases define os princípios e os objectivos do sistema educativo não superior, bem como um conjunto de conteúdos básicos aplicáveis às escolas oficiais e particulares.

14.3 Quanto às escolas oficiais, a Lei n.º 12/2010 (Regime das carreiras dos docentes e auxiliares de ensino das escolas oficiais do

[2]Vide preâmbulo deste Decreto-Lei.

ensino não superior) foi publicada no Boletim Oficial da RAEM, em 6 de Setembro de 2010, e entrou em vigor no dia seguinte. Esta lei revoga os requisitos gerais e específicos de recrutamento e selecção de docentes previstos no artigo 7.º do "Estatuto do Pessoal Docente da Direcção dos Serviços de Educação e de Desenvolvimento da Juventude" e revoga o Decreto-Lei n.º 21/87/M (Reestrutura a carreira docente do pessoal afecto à Direcção dos Serviços de Educação de Macau).

14.4 Depois disso, os diplomas legais complementares das escolas particulares, nomeadamente a Lei n.º 3/2012 - Quadro Geral do Pessoal Docente das Escolas Particulares do Ensino Não Superior (adiante designada por Quadro geral) e a Lei n.º 15/2020 - "Estatuto das Escolas Particulares do Ensino Não Superior", foram também promulgados.

14.5 Ao mesmo tempo, o Regulamento Administrativo n.º 15/2014 (Quadro da organização curricular da educação regular do regime escolar local) e o Regulamento Administrativo n.º 10/2015 (Exigências das competências académicas básicas da educação regular do regime escolar local), que são aplicáveis às escolas oficiais e particulares do ensino não superior, foram elaborados e entraram em vigor, sucessivamente, de acordo com a Lei de bases.

15. Trabalhos de consulta

Refere o proponente na Nota Justificativa da proposta de lei que "*a presente proposta de lei é apresentada após várias consultas efectuadas,*

nomeadamente junto dos directores, subdirectores e docentes das escolas oficiais e dos serviços e associações envolvidos, para recolha, através de diversos meios, de opiniões e sugestões, com vista a permitir o aperfeiçoamento constante do conteúdo da presente proposta de lei, de forma a aumentar o seu reconhecimento e a sua viabilidade."

III

Apreciação na generalidade

16. Quanto à apreciação na generalidade, a Comissão manifestou, em princípio, o seu apoio à proposta de lei, e foram discutidas, especialmente, as seguintes questões:

(1) Âmbito de aplicação do Estatuto do Pessoal Docente da Direcção dos Serviços de Educação e de Desenvolvimento da Juventude (adiante designado por Estatuto)

(2) Avaliação do desempenho

(3) Mobilidade dos docentes

(4) Necessidade de compensação das faltas à componente lectiva no caso de consulta por prescrição médica (compensação das aulas)

(5) Licença sabática

(6) Forma de proposta de lei

17. Âmbito de aplicação do Estatuto

17.1 Na análise do âmbito de aplicação do Estatuto, a Comissão debruçou-se sobre o Estatuto vigente, nomeadamente sobre se este, além dos docentes, era ainda aplicável aos "auxiliares de ensino". Ao mesmo tempo, a Comissão prestou também atenção aos outros destinatários aditados pela proposta de lei.

17.2. Nos termos do artigo 6.º[3] do Estatuto em vigor, do Quadro de Pessoal da Direcção dos Serviços de Educação e Juventude[4] e do Quadro de Pessoal da Direcção dos Serviços de Educação e de Desenvolvimento da Juventude, que entrou em vigor em 1 de Fevereiro de 2021, o grupo de pessoal docente é composto por "docentes" e "auxiliares de ensino".

17.3 O artigo 4.º da proposta de lei altera o "Estatuto do Pessoal Docente da Direcção dos Serviços de Educação e de Desenvolvimento da Juventude" para "Estatuto dos docentes das escolas oficiais do ensino não superior" e a alínea 6) do artigo 6.º da proposta de lei altera o "Pessoal docente" para "docentes". Assim sendo, a Comissão solicitou ao

[3]Nos termos deste artigo: "O quadro do pessoal docente é o constante do ponto III do Mapa I anexo ao Decreto-Lei n.º 81/92/M, de 21 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 26/97/M, de 30 de Junho." "

[4]Ou seja, o mapa a que se refere o artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 81/92/M.

proponente que esclarecesse se o Estatuto vigente se aplica ou não aos "auxiliares de ensino".

17.4 O proponente respondeu que o Estatuto vigente não se aplica aos "auxiliares de ensino" e indicou que: "*o Decreto-Lei n.º 21/87/M, que estabelece o regime das carreiras do pessoal docente das escolas oficiais da geração anterior, define 10 tipos de pessoal, incluindo 'Professor', 'Professor provisório', 'Auxiliar de educação' e 'Monitor', o que é muito complexo. A Lei n.º 12/2010 (Regime das carreiras dos docentes e auxiliares de ensino das escolas oficiais do ensino não superior) distingue claramente as duas carreiras, a dos 'Docentes' e a dos 'Auxiliares de ensino'. Não sendo docentes, os auxiliares de ensino não estão sujeitos ao Estatuto do Pessoal Docente, mas sim ao regime geral dos trabalhadores da Administração Pública, como se confirma pelo disposto no n.º 3 do artigo 11.º, que determina que 'Aos auxiliares de ensino aplica-se o regime geral de avaliação do desempenho dos trabalhadores da Administração Pública.' O pensamento político é distinguir os assistentes de ensino dos docentes especializados em educação e ensino. Em suma, aos auxiliares de ensino aplica-se o regime geral dos funcionários públicos*".

17.5 O artigo 2.º da versão inicial da proposta de lei previa, no seu artigo 1.º (Âmbito de aplicação), sete números. A Comissão prestou atenção aos n.ºs 4, 5 e 7, que estipulavam o âmbito subjectivo de aplicação do Estatuto.

17.6 O n.º 4 prevê que algumas disposições do Estatuto se aplicam também ao pessoal da carreira não docente que exerça funções de

director ou de subdirector. [5] A Comissão solicitou ao proponente esclarecimentos sobre a opção legislativa.

17.7 De acordo com o proponente, "*uma vez que, nos termos da legislação aplicável, algumas escolas oficiais do ensino não superior podem designar pessoal não inserido na carreira docente para os lugares de director e subdirector da escola, estes, enquanto administradores da escola e envolvidos em actividades educacionais, devem ficar sujeitos ao cumprimento de certas normas correspondentes às funções dos docentes, por exemplo, direitos especiais, deveres especiais, avaliação do desempenho, regime disciplinar, etc.*"

17.8. Como o n.º 5[6] prevê que o Estatuto é também aplicável aos docentes que não exerçam funções docentes, a Comissão pediu ao proponente que explicasse em que situação é que pode haver "um docente que não exerça funções docentes", e se as situações surgidas em 2010 continuam a existir[7].

17.9 Segundo o proponente, "*a Direcção dos Serviços de Educação e de Desenvolvimento da Juventude, enquanto serviço responsável pela educação e com vista à execução das políticas educativas, realiza a sua actividade administrativa ao nível da implementação de técnicas*

[5] Vide norma constante deste número.
[6] A versão inicial deste número previa o seguinte: "O presente Estatuto é também aplicável aos docentes que não exerçam funções docentes, com excepção do disposto nos artigos 33.º, 34.º, 37.º, 37.º-A a 37.º-C e 38.º a 47.º."
[7] O ponto 23 do Parecer n.º 3/IV/2010, relativo à Lei n.º 12/2010, da 2.ª Comissão permanente indica que: "de acordo com as informações apresentadas pelo proponente, na Direcção dos Serviços de Educação e Juventude exercem actualmente 42 docentes funções administrativas ligadas ao ensino ou aos trabalhos de ensino, designadamente nas áreas de orientação pedagógica, reforma curricular, elaboração de manuais escolares, educação comunitária e organização de cursos, os quais vão transitar directamente, após a entrada em vigor da lei, para as novas carreiras".

pedagógicas e da gestão da educação, que deve ser desempenhada por pessoal docente, das escolas oficiais, com experiência pedagógica, para que a execução da política educativa seja eficaz. É, por isso, essencial ter um determinado número de pessoal pertencente à carreira docente a desempenhar funções administrativas, nos serviços administrativos da área educativa, situação que já existe há muito tempo e que deverá continuar." O proponente afirmou que o Governo não tem a intenção de fazer transitar, gradualmente, o pessoal da carreira docente, que exerça actualmente funções relativas ao ensino e à educação nos serviços administrativos, para trabalhar nas escolas oficiais.

17.10 Em relação à opção legislativa dos n.^{os} 4 e 5, a Comissão manifestou a sua concordância.

17.11 O n.º 7[8] dispõe que o Estatuto é aplicável *"aos docentes dos níveis de ensino referidos no n.º 1 que exerçam funções docentes noutros serviços e organismos públicos*". A Comissão procurou saber quantos são estes "outros serviços e organismos públicos" e se são regulados por regimes especiais. Como não se afasta a possibilidade de os serviços e organismos públicos em causa terem regras especiais para os seus docentes, então, o Estatuto alterado pela proposta de lei vai ter uma aplicação directa ou subsidiária aos docentes referidos neste número?

[8] A versão inicial deste número previa o seguinte: "O presente Estatuto é aplicável, com as necessárias adaptações, aos docentes dos níveis de ensino referidos no n.º 1 que exerçam funções docentes noutros serviços e organismos públicos da Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM."

17.12 De acordo com o proponente, "*actualmente, para além da Direcção dos Serviços de Educação e de Desenvolvimento da Juventude (DSEDJ), o Instituto Cultural, a Direcção dos Serviços Correccionais e o Instituto de Acção Social, contratam também pessoal da carreira docente. O Conservatório de Macau*[9]*, organismo dependente do Instituto Cultural, ministra o ensino secundário da educação regular e o ensino técnico-profissional. A Direcção dos Serviços Correccionais proporciona a educação aos reclusos e aos jovens internados no Instituto de Menores, através da contratação de docentes, contando também com os apoios dados pela DSEDJ. O Instituto de Acção Social (IAS) tem docentes para os trabalhos relacionados com a fiscalização das creches.*"

17.13 De acordo com o esclarecimento do proponente, o Estatuto alterado pela proposta de lei vai ser aplicável subsidiariamente aos docentes dos ensinos infantil, primário e secundário que exerçam funções docentes noutros serviços e organismos públicos da RAEM, e caso os serviços e organismos públicos tenham o seu próprio estatuto do pessoal docente, aplica-se este.

17.14 Para clarificar a intenção legislativa, na versão final, foi introduzida a expressão "subsidiariamente" no n.º 7 do artigo 1.º (âmbito de aplicação) do Estatuto, alterado pelo artigo 1.º da proposta de lei.

[9] O artigo 17.º do Regulamento Interno do Conservatório de Macau, aprovado pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 164/2009 prevê: "1. O exercício de funções docentes no Conservatório está condicionado à posse de habilitações adequadas à educação artística, nos termos do Decreto-Lei n.º 55/91/M, de 25 de Novembro e do Decreto-Lei n.º 4/98/M, de 26 de Janeiro. 2. O recrutamento do pessoal docente é autorizado por despacho do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura, sob proposta do presidente do Instituto Cultural. 3. Ao pessoal docente é aplicável, com as necessárias adaptações, o Estatuto do Pessoal Docente da Direcção dos Serviços de Educação e Juventude, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 67/99/M, de 1 de Novembro."

18. Avaliação do desempenho

18.1 Nos termos da Lei n.º 8/2004 (Princípios relativos à avaliação do desempenho dos trabalhadores da Administração Pública)[10] e da Lei n.º 12/2010 (Regime das carreiras dos docentes e auxiliares de ensino das escolas oficiais do ensino não superior)[11], à avaliação do desempenho dos docentes das escolas públicas do ensino não superior é aplicável um regime especial. No entanto, o Estatuto vigente só contém dois artigos, no Capítulo VI, para regular a avaliação do desempenho.

18.2 A Comissão procurou saber como se faz a avaliação do desempenho dos docentes na prática; quando vai ser lançado o regulamento administrativo complementar sobre o método, o âmbito de aplicação e o processo de avaliação do desempenho dos docentes, referido no artigo 14.º-A da proposta de lei; quais serão as semelhanças e diferenças, em termos do conteúdo, entre este regulamento e o Regulamento Administrativo n.º 31/2004 - Regime geral de avaliação do desempenho dos trabalhadores da Administração Pública; e se vai ser criado um mecanismo de impugnação.

18.3 De acordo com o proponente, *"como o despacho referido no n.º 3 do artigo 14.º d 'Estatuto do Pessoal Docent'*[12] *vigente ainda não foi*

[10] O n.º 2 do artigo 1.º da lei prevê: "Salvo disposição em contrário, o regime de avaliação do desempenho estabelecido ao abrigo da presente lei não prejudica a aplicação de regimes especiais de avaliação."
[11] O n.º 5 do artigo 7.º da lei prevê: "A avaliação do desempenho e as actividades de desenvolvimento profissional referidas nos números anteriores são objecto de diplomas próprios."
[12] Isto é, Estatuto do Pessoal Docente da Direcção dos Serviços de Educação e de Desenvolvimento da Juventude.

elaborado, nos termos do disposto no n.º 4 do mesmo artigo, desde que o docente não tenha sido punido disciplinarmente, a classificação de serviço atribuída é 'Bom' (esta era a avaliação atribuída antes da entrada em vigor da Lei n.º 8/2004 - Princípios relativos à avaliação do desempenho dos trabalhadores da Administração Pública, correspondendo à avaliação do desempenho 'Satisfaz', em vigor)."

18.4 Quanto ao referido regulamento administrativo complementar, o proponente adiantou que a equipa de trabalho da DSEDJ finalizou a concepção, que será ajustada de acordo com a situação das discussões sobre a proposta de lei. O regulamento administrativo complementar e os despachos complementares serão elaborados e publicados oportunamente, no período compreendido entre a data de publicação da proposta de lei e o dia 1 de Setembro de 2022, a fim de se articular a sua implementação. As diferenças em relação ao Regulamento Administrativo n.º 31/2004 são: "*o notador da avaliação do desempenho dos docentes é a comissão de avaliação que é um órgão colegial, e o âmbito e os factores da avaliação são definidos de acordo com as características específicas das funções dos docentes. Os directores e os subdirectores de escola também estão sujeitos a avaliação, propondo-se a aplicação da avaliação do desempenho das chefias no regime geral. O mecanismo de impugnação é, genericamente, igual ao do regime geral de avaliação do desempenho, incluindo a interposição da reclamação ao notador, a interposição do recurso hierárquico facultativo à Secretária e o recurso contencioso.*"

18.5 De acordo com a resposta do proponente, referida no ponto 18.3, até à entrada em vigor da presente proposta de lei, na avaliação do desempenho realizada nos termos do vigente Estatuto, é impossível haver a menção "Satisfaz Muito", referida no n.º 3 do artigo 7.º da Lei n.º 12/2010[13] e no n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 12/2015 (Regime do contrato de trabalho nos serviços públicos)[14].

18.6 A Comissão procurou saber como é que as disposições transitórias do artigo 7.º da versão inicial da proposta lei vão resolver a impossibilidade de reduzir, para efeitos de progressão, o tempo de permanência no escalão, resultante da inexistência da menção "Satisfaz Muito" na avaliação dos docentes[15], e a impossibilidade de alterar o CAP celebrado por prazo não superior a dois anos para CAP de longa duração, de três anos, ou CAP sem termo.

18.7 Segundo o proponente, o Governo espera resolver estes problemas através das disposições transitórias do artigo 7.º. Assim, a fim de clarificar a opção legislativa, na versão final da proposta de lei, este artigo foi reorganizado. Os n.ºs 1 e 2 operam a "progressão automática", e os n.ºs 3 a 6 definem os respectivos mecanismos, permitindo-se assim que o CAP dos docentes em serviço tenham condições para ser alterado, no

[13] Este número prevê: "O tempo de permanência fixado na alínea 3) do número anterior é reduzido em um ano, se o docente tiver concluído o tempo relativo às actividades de desenvolvimento profissional referido no número anterior e obtido menção não inferior a 'Satisfaz Muito' na avaliação do desempenho. "

[14] Este número prevê: "Verificando-se os requisitos previstos nas alíneas seguintes, o CAP deve ser alterado nos termos seguintes: 1) Para CAP de longa duração, cujo prazo é de três anos, desde que o trabalhador tenha dois anos de tempo de serviço em CAP e tenha obtido, nas avaliações do desempenho, duas menções consecutivas não inferiores a 'Satisfaz Muito'; 2) Para CAP sem termo, desde que o trabalhador tenha três anos de tempo de serviço em CAP de longa duração e tenha obtido, nas avaliações do desempenho, duas menções consecutivas não inferiores a 'Satisfaz Muito'."

[15] O tempo de serviço, previsto na alínea 3) do n.º 2 e no n.º 3 do artigo 7.º da Lei n.º 12/2010, para progressão aos 8.º, 9.º, 10.º e 11.º escalões, é reduzido de quatro para três anos.

dia seguinte ao da publicação da proposta de lei, para CAP de longa duração, de três anos, ou CAP sem termo.

19. Mobilidade dos docentes

19.1 A proposta de lei introduziu alterações significativas no Capítulo VIII (Mobilidade) do Estatuto vigente, através da alteração e do aditamento de conteúdo nos artigos 18.º, 19.º e 22.º do referido Estatuto, e da introdução do artigo 19.º-A.

19.2 A proposta de lei propõe alterar as formas de mobilidade dos docentes do quadro, previstas nos artigos 18.º e 19.º do Estatuto vigente, e aditar o artigo 19.º-A, para prever a transição de níveis de ensino de docentes contratados, que diverge do artigo 31.º do actual Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau[16], e apresenta desarmonia com a Lei n.º 12/2010, nomeadamente com as regras do concurso e ingresso.

19.3 Sobre estes artigos, a Comissão pediu esclarecimentos ao proponente sobre a norma relativa ao exercício de funções docentes por pessoal da carreira não docente, sobretudo em comissão de serviço, bem como o mecanismo de transferência dos docentes em serviço.

[16] Nos termos deste artigo: "São instrumentos de mobilidade: a) a transferência; b) o destacamento; c) a requisição. "

19.4 De acordo com o proponente, "*as formas de mobilidade previstas no artigo 18.º do Estatuto do Pessoal Docente*[17] *baseiam-se nas formas de mobilidade previstas no Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau (artigo 31.º), que funcionam no regime jurídico da função pública em geral, segundo o qual a 'requisição' e o 'destacamento' são apenas aplicáveis ao pessoal do quadro, e a 'comissão de serviço', efectuada de acordo com a alínea a) do n.º 1 e a alínea b) do n.º 2 do artigo 23.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, no caso do pessoal docente, é apenas aplicável ao pessoal do quadro. A proposta de lei expressa, claramente, o destinatário da aplicação, não se tratando de uma alteração. Na prática, não existe, actualmente, pessoal em exercício de funções docentes em regime de comissão de serviço, mas para manter a flexibilidade do regime de recursos humanos docentes, mantém-se o mecanismo de exercício de função docente em regime de comissão de serviço.*"

19.5 Quanto ao aditamento nos artigos 18.º e 19.º, o proponente esclarece que "a proposta de lei, com base no regime vigente, propõe nomear docentes dos ensinos Infantil e Primário, em comissão de serviço, como professores do ensino secundário, aumentar o número de professores do ensino secundário em comissão de serviço nos ensinos Infantil e Primário, no sentido de reforçar a flexibilidade da mobilidade dos recursos humanos docentes." Pela mesma razão, foi aditado o artigo 19.º-A.

[17] Isto é, Estatuto do Pessoal Docente da Direcção dos Serviços de Educação e de Desenvolvimento da Juventude.

19.6 De acordo com o proponente, neste Capítulo, ao permitir o exercício de funções docentes por pessoal da carreira não docente, o artigo 19.º (Exercício de funções docentes em comissão de serviço) e o artigo 22.º (Acumulação de funções docentes por outros trabalhadores) constituem "*um regime especial que define uma forma mais flexível de colocação do pessoal docente para o exercício de funções docentes, e que se justifica para satisfazer, principalmente, as necessidades de ensino não permanentes e dos trabalhos educativos que necessitam de menos horas lectivas.*"

19.7 A Comissão concordou com a opção legislativa do proponente, mas prestou atenção aos critérios de selecção e aos procedimentos da mobilidade.

19.8 A Comissão pediu ao proponente que esclarecesse se os docentes em comissão de serviço devem ser titulares das habilitações académicas necessárias para o ingresso, e possuir os "requisitos físicos e psíquicos" verificados por médico, previstos nos artigos 5.º e 6.º da Lei n.º 12/2010; e como vai garantir a articulação entre este mecanismo flexível de comissão de serviço e o regime do concurso previsto na Lei n.º 12/2010.

19.9. Quanto à transferência dos docentes, a Comissão apontou que o mecanismo consta também do "Quadro geral"[18], mas um dos requisitos é

[18] O artigo 11.º da referida lei define o seguinte: "1. As escolas, em função das suas necessidades, podem proceder à transferência de docentes, mediante acordo dos mesmos expresso por escrito, nos termos seguintes: 1) Docentes do ensino infantil, para docentes do 1.º e 2.º anos do ensino primário; 2) Docentes do ensino primário, para docentes do ensino infantil; 3) Docentes do ensino secundário, para docentes do 5.º e 6.º anos do ensino primário. 2. Os docentes a que se refere o número anterior devem reunir cumulativamente os seguintes requisitos: 1) Possuir, pelo menos, cinco anos completos de exercício de funções; 2) Estar habilitados com curso de formação pedagógica do nível de ensino que leccionam antes da transferência."

"possuir, pelo menos, cinco anos completos de exercício de funções". Assim, solicitou ao proponente que explicasse porque é que a presente proposta de lei não prevê este requisito.

19.10 Quanto aos critérios e procedimento de selecção, segundo o proponente, "*as formas de operação são iguais às da 'Mobilidade', previstas no Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau. Neste procedimento administrativo, os dirigentes da escola e a DSEDJ, sendo as duas entidades, respectivamente, proponentes e responsáveis pela apreciação dos pedidos, irão prestar esclarecimentos e emitir pareceres para efeitos das necessidades de mobilidade e selecção de pessoal, para apreciação e decisão por parte da entidade competente.*" "*A comissão de serviço é autorizada pela Secretária para os Assuntos Sociais e Cultura sem subdelegação de competência específica.*"

19.11 De acordo com o proponente, apesar de se tratar dum mecanismo de mobilidade que visa satisfazer necessidades temporárias de recursos humanos, o exercício de funções docentes por pessoal da carreira não docente respeita os requisitos de ingresso previstos nos artigos 5.º e 6.º da Lei n.º 12/2010. No entanto, para a acumulação de funções docentes por menos de 30 dias, propõe-se a possibilidade de dispensa dos requisitos do artigo 6.º da referida lei. Este raciocínio legislativo inspirou-se nos artigos 59.º e 60.º do Quadro geral[19], para fazer face às situações urgentes. Por exemplo, um professor falta por doença, e

[19] O artigo 59.º do Quadro geral prevê: "As escolas devem solicitar junto da DSEJ o registo do seu pessoal docente." O n.º 1 do Artigo 60.º dispõe: "O pessoal docente que exerça funções por mais de 30 dias consecutivos fica obrigado ao respectivo registo. "

é urgente encontrar um professor substituto para amanhã, neste caso, não é possível exigir a apresentação dos documentos comprovativos sobre a condição física e psíquica, emitidos por médico, previstos no artigo 6.º da referida lei. Porém, não há, necessariamente, lugar a dispensa, pois é preciso atender aos casos em concreto.

19.12 Na versão final, o proponente acabou por introduzir, no n.º 1 do artigo 19.º, as qualificações e os requisitos necessários para a docência referidos nos artigos 5.º e 6.º da Lei n.º 12/2010, e aditar, no n.º 3, a regra de "renovável, até ao limite de 3 anos escolares", para espelhar a natureza temporária da "mobilidade", bem como aperfeiçoar, consequentemente, os n.^{os} 1 e 2 da versão inicial do artigo 22.º, e introduzir o novo n.º 3.

19.13 Além disso, na versão final, os artigos 18.º e 19.º-A passam a prever que só os docentes "que se encontrem no 3.º escalão ou em escalão superior" é que podem ser transferidos, no sentido de manter a coerência com os referidos requisitos do Quadro geral. Isto porque, tem de se ter em conta o tempo de serviço e também a avaliação a que estão sujeitos os docentes das escolas oficiais, e quando estes chegam ao 3.º escalão, têm basicamente cinco anos completos de exercício de funções.

20. Necessidade de compensação das faltas à componente lectiva no caso de consulta por prescrição médica (compensação das aulas)

20.1 A versão inicial da proposta de lei sugeria a compensação das faltas à componente lectiva no caso de consulta por prescrição médica[20], o que não está em conformidade com o actual ETAPM[21], que não prevê a necessidade de compensação por prescrição médica. O proponente, aquando da apresentação da presente proposta de lei ao Plenário da Assembleia Legislativa, referiu que: "*[p]ara encontrar o equilíbrio adequado entre a necessidade do funcionamento das actividades pedagógicas e o exercício dos direitos dos docentes, são introduzidas alterações aos regimes de falta e de consulta por iniciativa própria e por prescrição médica aplicáveis ao pessoal docente das escolas oficiais.* "

20.2 Tendo em consideração as disposições gerais do referido regime da função pública e a situação em que os docentes das escolas oficiais do ensino superior, tais como a Universidade de Macau e o Instituto Politécnico de Macau, não necessitam de compensar o tempo das aulas por prescrição médica, a Comissão solicitou ao proponente que prestasse mais esclarecimentos sobre a razão da proposta de lei, isto é, sobre a compensação das faltas à componente lectiva.

20.3 Segundo a explicação do proponente, "*o horário de trabalho da generalidade dos trabalhadores da Função Pública é de 36 horas semanais, basicamente idêntico ao das instituições médicas públicas e privadas, não havendo lugar a qualquer coordenação com os médicos para evitar a sobreposição de horários de trabalho. No entanto, os docentes das*

[20] Versão inicial do Estatuto, artigo 43.º, n.º 2 previa que: "No caso de consulta por iniciativa própria ou por prescrição médica, o docente deve compensar a falta à componente lectiva em período designado ou autorizado pelo órgão de direcção da escola, incluindo o período de tempo necessário para a deslocação ao local das consultas e o regresso ao serviço."
[21] Cf. ETAPM, artigo 108.º (Consulta por iniciativa própria e por prescrição médica).

escolas públicas prestam 36 horas de trabalho semanais e, devido às suas especificidades, dividem-se em componente lectiva e componente não lectiva; há ainda, pelo menos, metade do tempo disponível para acompanhamento dos alunos e, em coordenação com os médicos, podem ir a consultas em horário não lectivo, que varia entre as 20 e as 24 horas semanais, sem prejudicar a componente lectiva, o que é notoriamente diferente da situação dos funcionários públicos em geral. Se os docentes forem a consultas durante o período de trabalho não lectivo semanal, também não precisam de compensar o tempo.

Relativamente às faltas dadas pelos docentes durante as horas lectivas, os docentes apenas podem concentrar os conteúdos a leccionar nos tempos lectivos seguintes ou reduzi-los, o que, de certa forma, acaba, inevitavelmente, por afectar a integridade e a coerência dos currículos dos alunos. De acordo com os dados estatísticos, esta situação deve ser encarada e acompanhada. Assim, tendo em conta o bem-estar dos alunos, a proposta de lei sugeria que os docentes compensassem a componente lectiva das faltas por prescrição médica nos períodos indicados ou autorizados pelo órgão de direcção da escola. Estamos convencidos de que o horário de trabalho, que não é de leccionação, de 20 a 24 horas semanais, é suficiente para satisfazer a maioria das necessidades de consulta por prescrição médica. E mesmo que objectivamente haja reduzidos casos de consulta por prescrição médica em que não seja possível evitar a sobreposição com o tempo de aulas - por exemplo: quando o horário de atendimento do médico assistente ou o período de fisioterapia, que pode ser marcado, coincidirem com o horário semanal das

aulas programadas pelo docente - pode a escola, consoante a coincidência ser ocasional ou periódica (por exemplo, as sessões de fisioterapia e as aulas são realizadas no mesmo período da semana), organizar uma 'mudança de aulas' única para os docentes, ou a 'mudança de aulas' de todo o semestre, a fim de responder às necessidades dos docentes mas tendo em conta o direito dos alunos à aprendizagem e a organização pedagógica da escola."

20.4 O proponente revelou que, em 2017, 970 aulas não foram compensadas pelos docentes após consulta por prescrição médica, e apenas 24 aulas foram compensadas; em 2018, as aulas não compensadas aumentaram para 1025, e as compensadas reduziram para 15; e em 2019, as aulas não compensadas aumentaram para 1245, e as compensadas reduziram para 7. Esta situação não se verifica apenas com alguns professores, mas sim com cerca de metade dos professores das escolas oficiais do ensino não superior, e, ainda, durante a aplicação do regime vigente de consulta médica por prescrição.

20.5 Quanto ao conteúdo referido no ponto anterior, alguns deputados referiram que, como o actual regime não prevê que os docentes tenham de compensar as faltas às aulas devido a consulta por prescrição médica, portanto estes docentes não devem ser responsabilizados por não terem efectuado essa compensação, esperando que o Governo preste atenção à saúde física e psíquica dos docentes.

20.6 O proponente sublinhou que a alteração ao artigo 43.º do Estatuto visa resolver o problema das consultas por prescrição médica

durante períodos de componente lectiva, com vista a proteger os interesses dos alunos. Por isso, depois de terminar o ano lectivo, ou seja, durante as férias de Verão, o dever de compensação das faltas à componente lectiva, originado quer por consulta por iniciativa própria, quer por consulta por prescrição médica, deixa de subsistir, pois a necessidade de compensar as aulas em falta deixou de existir; e no que respeita às consultas por iniciativa própria fora do horário lectivo, deve ser exigida a compensação do tempo nos termos do regime geral da função pública.

20.7 A Comissão concordou com a opção legislativa do proponente, mas entendeu que a versão inicial da proposta de lei não conseguia expressar claramente a intenção legislativa, nomeadamente, a distinção entre "compensação das aulas" e "compensação das horas em geral". Consideradas as opiniões da Comissão, o proponente aperfeiçoou a referida disposição.

21. Licença sabática

21.1 A proposta de lei sugere a alteração do artigo 46.º (Licença sabática) do Estatuto, alterando os requisitos para o pedido da licença sabática:

(1) O alargamento do seu âmbito de aplicação, abrangendo não só o docente do quadro como também o docente contratado;

(2) A alteração do tempo de exercício de funções docentes exigido de "com, pelo menos, 10 anos de tempo de serviço ininterrupto no exercício de funções docentes" para "que tenham completado sete anos de exercício de funções docentes";

(3) A avaliação de desempenho passou de "Bom" para "no período de sete anos... tenham obtido, na avaliação do desempenho, duas menções de «Excelente»".

21.2 Embora o regime de licença sabática seja o que está em vigor, devido ao alargamento do âmbito de aplicação proposto pela proposta de lei, a Comissão solicitou ao proponente esclarecimentos sobre o "exercício de funções ... por contrato" previsto no n.º 1 do artigo 46.º: refere-se a qualquer tipo de contrato[22]? Qual o número previsto de docentes que vão poder gozar de licença sabática, nos termos da proposta de lei? Vai ser ponderado o estabelecimento de quotas anuais?[23]

21.3 Segundo os esclarecimentos do proponente, "*as disposições da proposta de lei não pressupõem a exclusão do contrato individual de trabalho, mas, de acordo com a situação aplicável a este tipo de contrato ("contratação de trabalhadores para servirem como consultores ou em funções técnicas especializadas" e "contratação de trabalhadores para satisfação de necessidades temporárias ou urgentes"), na prática, tal solução não é aplicável. Nos termos das disposições transitórias previstas*

[22] Nos termos do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 12/2015, o contrato de trabalho nos serviços públicos reveste as modalidades de contrato administrativo de provimento e de contrato individual de trabalho.
[23] Do ponto de vista do direito comparado, nos termos do artigo 8.º da Portaria n.º 350/2008 vigente em Portugal, por despacho anual do Ministro da Educação, serão fixadas as quotas da licença sabática considerando as disponibilidades e as necessidades do sistema educativo.

no n.º 4 do artigo 7.º da proposta de lei[24]*, nos primeiros dois anos de vigência da proposta de lei, preenchem os requisitos para apresentação do pedido cerca de 240 docentes, mas tudo depende da apreciação, através de uma série de factores de ponderação. Quanto aos requisitos previstos no n.º 1 do artigo 46.º da proposta de lei, o número de docentes que satisfazem os requisitos para apresentação do pedido depende do resultado da avaliação do desempenho*". Quanto às quotas, segundo o proponente, como o n.º 5 do artigo 46.º proposto na proposta de lei estabelece factores de ponderação abrangentes, não se prevê a fixação de quotas.

21.4 Tendo em conta que no regime geral da função pública não existe um regime de formação em serviço remunerado de um ano, e que os docentes das escolas públicas também são trabalhadores da função pública, a Comissão está preocupada com a harmonização entre o disposto na presente proposta de lei e o regime geral da função pública?

21.5 Segundo o proponente, "*o Estatuto do Pessoal Docente*[25] *é diferente do regime aplicável aos funcionários públicos em geral, ou seja, o ETAPM, e isto tem a ver com as características profissionais e as especificidades da carreira docente. A presente proposta de lei visa rever e aperfeiçoar alguns aspectos do Estatuto em vigor, por isso, consideramos*

[24] Segundo o n.º 4 do artigo 7.º da versão inicial da proposta de lei: "*No período de dois anos após a entrada em vigor do regulamento administrativo referido no n.º 1, o requerimento da licença sabática prevista no artigo 46.º do Estatuto é efectuado, através de proposta fundamentada, pela escola onde o docente exerça funções, desde que este tenha completado sete anos de exercício de funções docentes e obtido a menção de «Satisfaz» na avaliação de desempenho.*".

[25] Isto é, Estatuto do Pessoal Docente da Direcção dos Serviços de Educação e de Desenvolvimento da Juventude.

que se deve avaliar a sua racionalidade, rigor e equilíbrio na sua globalidade".

21.6 Ouvida a explicação do proponente, a Comissão concorda com a opção legislativa.

21.7 Tendo em conta a alteração da proposta de lei sobre os requisitos para o requerimento da licença sabática, foram introduzidas soluções[26] nas disposições transitórias previstas no artigo 7.º, para tratamento das questões relacionadas com a licença sabática dos docentes efectivos.

22. Forma da proposta de lei

22.1 A presente proposta de lei visa alterar a forma do Decreto-Lei n.º 67/99/M e o Estatuto aprovado por este mesmo Decreto-lei, para "*rever o regime de avaliação, o volume de trabalho e os direitos e deveres dos docentes, com vista à sua devida harmonização com o regime jurídico aplicável aos docentes das escolas particulares*".[27] 。

22.2 Durante a apreciação da proposta de lei, um deputado pediu ao proponente para esclarecer qual a razão que o levou a optar pela alteração do Decreto-lei em vez da produção de um novo Estatuto. Alguns deputados consideram que o conteúdo das alterações agora introduzidas envolve vários diplomas legais, por isso, se se conseguir proceder a uma

[26] Vide n.º 7 do artigo 7.º da versão final da proposta de lei.
[27] Vide Nota Justificativa da proposta de lei.

revisão uniforme do Estatuto, o articulado poderá ficar mais claro e compreensível. Segundo um deputado, a proposta de lei foi aprovada na generalidade pelo Plenário da Assembleia Legislativa, e o conteúdo do artigo sobre a alteração do Estatuto pode ser aperfeiçoado em sede de discussão com o proponente, na Comissão. Além disso, nos termos do artigo 10.º da proposta de lei, após a aprovação da porposta de lei, será feita a republicação do Estatuto e, nessa altura, a respectiva redacção será completamente ajustada de acordo com as alterações introduzidas pela proposta de lei.

22.3 Relativamente à forma da proposta de lei, o proponente respondeu que a presente revisão legislativa foi feita de acordo com os critérios dos serviços da área da justiça, com vista ao aperfeiçoamento do respectivo regime; tanto a opção pela revisão do Decreto-lei vigente como a opção por nova legislação estão em conformidade com o disposto na Lei n.º 13/2009 (Regime jurídico de enquadramento das fontes normativas internas).

22.4 Além disso, como o artigo 1.º da proposta de lei altera o artigo 2.º (Definições) do Decreto-lei n.º 67/99/M, mas o artigo 2.º (Definições) do referido Decreto-lei não faz parte do Estatuto, se no futuro se fizer a republicação do Estatuto, nos termos do artigo 10.º da proposta de lei, não vai ser possível abranger as definições previstas naquele artigo. Assim sendo, a Comissão sugeriu ao proponente que ponderasse sobre o respectivo aperfeiçoamento técnico-legislativo.

22.5 Ouvidas as opiniões da Comissão, o proponente revogou o artigo 2.º do Decreto-lei n.º 67/99/M e aditou o artigo 1.º-A (Definições) ao Estatuto, no sentido de abranger as tais definições no Estatuto, e no futuro será feita uma republicação conjunta.

V

Apreciação na especialidade

23. Com base na referida apreciação na generalidade, a Comissão procedeu, nos termos do artigo 119.º do Regimento da Assembleia Legislativa, ao exame na especialidade sobre a conformidade entre os princípios subjacentes à proposta de lei e as soluções concretas nela previstas, e sobre a adequação da proposta de lei ao nível técnico-legislativo.

24. O proponente prestou colaboração estreita no exame na especialidade da proposta de lei e procedeu à apresentação da respectiva versão final. A análise que se segue tem por base a versão final da proposta de lei, isto é, a versão apresentada pelo proponente em 21 de Abril de 2021. Assim, descreve-se em seguida, por ordem do articulado, a análise efectuada pela Comissão às principais questões dessa versão.

25. Denominação da proposta de lei

Como a versão final da proposta de lei revogou o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 67/99/M e aditou o artigo 1.º -A (Definições) ao Estatuto, a designação da versão inicial da proposta de lei também foi alterada, passando de "Alteração ao Decreto-Lei n.º 67/99/M, de 1 de Novembro, e ao Estatuto do Pessoal Docente da Direcção dos Serviços de Educação e de Desenvolvimento da Juventude por ele aprovado", para "Alteração ao Estatuto do Pessoal Docente da Direcção dos Serviços de Educação e de Desenvolvimento da Juventude, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 67/99/M, de 1 de Novembro", na versão final.

26. Artigo 1.º Alteração ao Estatuto do Pessoal Docente da Direcção dos Serviços de Educação e de Desenvolvimento da Juventude (isto é, artigo 2.º da versão inicial da proposta de lei)

O presente artigo altera 30 artigos do Estatuto.

27. Artigo 1.º do Estatuto - (Âmbito de aplicação)

27.1 A Comissão procedeu a uma profunda discussão com o proponente sobre as disposições relacionadas com o âmbito de aplicação do Estatuto, para mais detalhes, ver ponto 17 da apreciação na generalidade do presente parecer. Assim, em resultado da discussão, aditou-se a palavra "subsidiariamente" no n.º 7 do artigo 1.º da versão final.

27.2 Além disso, a redacção do n.º 3 foi melhorada no presente artigo da versão final, aditando-se a expressão "artigo 43.º", com vista a clarificar que os docentes que exerçam funções em regime de acumulação também são abrangidos por esta norma, nomeadamente, têm de "compensar as aulas" após as consultas por prescrição médica durante o período de componente lectiva.

27.3 Ao mesmo tempo, o n.º 5 também sofreu alterações, pelo facto de se ter eliminado o artigo 37.º -C na versão final.

28. Artigo 3.º do Estatuto - (Deveres)

28.1 A proposta de lei alterou as alíneas j) e l) do n.º 2 do artigo 3.º do Estatuto vigente.

28.2 Após alteração da alínea j), o conteúdo ficou igual ao conteúdo da alínea 8) do artigo 5.º - Deveres do Quadro geral.

28.3 Em relação à alínea l), aditou-se a expressão "participar nos estudos sobre educação e pedagogia". O proponente esclareceu que o aditamento desta expressão se deveu ao seguinte: "*os estudos educativos modernos consideram, genericamente, que o desenvolvimento profissional dos docentes, além de envolver a sua participação nas acções de formação, deve envolver a criação de um mecanismo de investigação pedagógica nas escolas, sendo este um factor muito importante.*"

28.4 Durante a discussão no seio da Comissão, um deputado perguntou ao proponente a razão pela qual não foram alteradas as outras alíneas deste artigo dos deveres, por exemplo, a alínea i)[28]. Se se tratar de um docente da área das tecnologias de informação, sem dúvida que terá capacidade para se co-responsabilizar pela preservação e uso adequado das instalações e equipamentos, mas os docentes de outras áreas, como é que têm capacidade para cumprir, eficazmente, este dever?

28.5 Segundo o proponente, a preservação e o uso adequado das instalações e equipamentos é um dever dos docentes que dão aulas nas referidas áreas, por exemplo, nas áreas das tecnologias de informação ou ciências naturais, tais como física, química e biologia, entre outras, isto é, que têm laboratórios e salas funcionais sob a sua gestão; ou os docentes de línguas, que podem propor a conservação, reparação e actualização de livros e outros artigos relacionados com as línguas.

28.6 Quanto aos deveres especiais regulados neste artigo 2.º, um deputado espera que a Direcção dos Serviços de Educação e de Desenvolvimento da Juventude apoie os docentes aquando da concretização deste artigo, com vista a reforçar a sua "formação pedagógica" e a "formação disponibilizada pela própria escola", o que é bom tanto para os professores como para os alunos.

29. Artigo 4.º do Estatuto - (Desenvolvimento profissional)

[28] A actual alínea i) do n.º 2 do artigo 3.º do Estatuto prevê o seguinte: "Co-responsabilizar-se pela preservação e uso adequado das instalações e equipamentos e propor medidas de melhoramento e renovação;"

29.1 A Comissão preocupou-se com o conteúdo constante do n.º 4, isto é, o "regime do desenvolvimento profissional dos docentes". O conteúdo é igual ao das escolas privadas[29]? O regulamento administrativo complementar, que vai regular esta matéria, vai entrar em vigor em simultâneo com a presente proposta de lei? Vai haver lugar a consulta antes da sua divulgação?

29.2 Além disso, de acordo com o aditado artigo 4.º -A (Expressão quantitativa de desenvolvimento profissional), o seu n.º 1 define que o desenvolvimento profissional dos docentes se expressa, quantitativamente, em número de horas. A Comissão solicitou o seguinte esclarecimento ao proponente: o número de horas de desenvolvimento profissional vai ser contabilizado como horas de componente não lectiva?

29.3 Segundo o proponente, a progressão dos docentes das escolas oficiais do ensino não superior tem, principalmente, em conta, 3 elementos: 1) tempo de serviço; 2) avaliação do desempenho; 3) desenvolvimento profissional[30]. Em termos do desenvolvimento profissional, as exigências são basicamente as mesmas para as escolas oficiais e para as escolas particulares. No entanto, no que diz respeito ao número de horas das actividades de desenvolvimento profissional, "*os organizadores ou co-organizadores de actividades de desenvolvimento profissional para os docentes das escolas públicas são a DSEDJ e as escolas onde os*

[29] O Despacho do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura n.º 88/2018 define as "Normas para a verificação do número de horas em actividades de desenvolvimento profissional do pessoal docente" aplicáveis às escolas particulares.
[30] Vide n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 12/2010.

docentes exercem funções, sendo que essas escolas estão na dependência da DSEDJ, verificando-se, pois, que a natureza destes dois sujeitos é, de certo modo, sobreposta, o que justifica que a concepção das normas para a verificação do número de horas em actividades de desenvolvimento profissional do pessoal docente das escolas oficiais seja diferente da constante do Despacho do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura n.º 88/2018."

29.4 Quanto à questão da contabilização do número de horas de desenvolvimento profissional nas horas de componente não lectiva, o proponente afirmou que não se pode tratar todas as situações de forma generalizada, terá de se ter em conta a situação caso a caso, pois alguns cursos de formação decorrem à noite e alguns seminários decorrem durante o horário da componente lectiva. O proponente adiantou que ia pensar em como tratar em concreto esta matéria. Segundo o proponente, aquando da elaboração do regulamento administrativo complementar acima referido, vai ser efectuada uma consulta aos interessados, incluindo os docentes das escolas oficiais, e vai-se tentar que o mesmo entre em vigor ao mesmo tempo que a lei.

29.5 Em relação aos métodos de leccionação dos cursos de desenvolvimento profissional, um deputado questionou o proponente quanto à sua aceitabilidade em relação aos cursos *on-line*, por razões de desenvolvimento tecnológico. Por exemplo, recentemente, devido à epidemia, foram realizados cursos *on-line*.

29.6 Segundo o proponente, recorreu-se aos cursos *on-line* para enfrentar a epidemia, mas em situação normal, os cursos de desenvolvimento profissional são realizados, principalmente, de forma presencial.

30. Artigo 5.º do Estatuto - (Recrutamento)

Na versão final aditou-se a designação da respectiva lei.

31. Artigo 10.º do Estatuto - (Contrato)

Com o objectivo de clarificar a intenção legislativa, na versão final alterou-se a expressão "não consigam suprir as necessidades do sistema educativo" para "não consigam suprir as necessidades de recursos humanos das escolas oficiais".

32. Artigo 11.º do Estatuto - (Carreira)

A versão final é igual à versão inicial.

33. Artigo 13.º do Estatuto - (Avaliação do desempenho)

33.1. A Comissão procedeu a uma profunda discussão com o proponente sobre a avaliação do desempenho dos docentes, para mais detalhes, ver ponto 18 da apreciação na generalidade do presente parecer.

33.2 A expressão "Promover a elevação da qualidade do ensino"

constante na alínea e) do n.º 3 da versão inicial da proposta de lei tem sentido igual ao da expressão "melhoria da qualidade da educação e ensino ministrados" constante no n.º 2, pelo exposto, a referida alínea foi revogada na versão final.

33.3 A proposta de lei revoga os actuais n.os 5 e 6, porque o conteúdo sobre progressão constante no n.º 5 já foi substituído pelo n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 12/2010, enquanto as matérias reguladas no n.º 6 serão definidas no regulamento administrativo complementar referido no artigo 14.º -A.

34. Artigo 14.º do Estatuto - (Efeitos da avaliação do desempenho)

34.1 A epígrafe da versão inicial era "Relevância da avaliação do desempenho", mas o seu conteúdo era a "obrigatoriedade da avaliação do desempenho", assim, com vista a uniformizar as expressões, melhorou-se quer a referida epígrafe quer o conteúdo na versão final.

34.2 Um deputado é de opinião que a palavra "obrigatória", constante na versão inicial, consegue reflectir melhor a ideia de que a avaliação é estritamente necessária e indispensável do que a palavra "releva", constante na versão final.

34.3 Segundo o proponente, a intenção legislativa deste artigo tem como objectivo destacar a importância da avaliação nas cinco situações previstas. Por exemplo, na alínea d) - atribuição de prémios e incentivos,

se aplicarmos as normas constantes no Regulamento Administrativo n.º 11/2007 - Regime dos prémios e incentivos ao desempenho dos trabalhadores dos serviços públicos, o prémio ou incentivo só é atribuído se o trabalhador obtiver uma avaliação do desempenho com menção de "excelente"[31]. Assim, no futuro, o regulamento administrativo complementar previsto no artigo 14.º-A do Estatuto irá definir que o Regulamento Administrativo n.º 11/2007 se aplica ao pessoal docente. Além disso, quais os trabalhadores que estão sujeitos a avaliação e em que circunstâncias, são matérias que vão ser reguladas pelo respectivo regulamento administrativo complementar.

35. Artigo 15.º do Estatuto - (Remunerações)

Na versão final aperfeiçoou-se a redacção em língua portuguesa.

36. Artigo 16.º do Estatuto - (Remuneração do tempo de trabalho)

36.1 Estabelecendo a comparação com o Estatuto vigente, a proposta de lei divide o cálculo da remuneração do tempo de trabalho em duas formas, isto é, "componente não lectiva" e "componente lectiva".

36.2 Segundo o proponente, "*os trabalhos de leccionação dos docentes não podem ser entendidos, de forma absoluta, como 40 minutos*

[31] Artigo 3.º do Regulamento Administrativo n.º 11/2007: "Os prémios e incentivos são atribuíveis aos trabalhadores dos serviços públicos que, estando sujeitos ao regime de avaliação de desempenho regulado na Lei n.º 8/2004 e no Regulamento Administrativo n.º 31/2004, obtenham a avaliação de desempenho de «Excelente»."

de aula = 40 minutos de trabalho. Por exemplo, o ensino em sala de aula envolve a preparação das aulas, antes da sua leccionação, e a correcção dos trabalhos de casa, pós-aula, ou de testes, bem como a orientação e o aconselhamento aos alunos. Quer no "Estatuto do Pessoal Docente da Direcção dos Serviços de Educação e Juventude", aprovado pelo Decreto-Lei n.º 67/99/M, quer na Lei n.º 3/2012 (Quadro geral do pessoal docente das escolas particulares do ensino não superior), aplicável aos docentes das escolas particulares, a carga horária semanal está dividida em duas partes: a componente lectiva e a componente não lectiva."

37. Artigo 17.º do Estatuto - (Remuneração do trabalho extraordinário e da componente lectiva extraordinária)

37.1 A versão final veio optimizar a redacção do n.º 4, com vista a clarificar a intenção legislativa.

37.2 Em relação ao conteúdo do n.º 4, o proponente afirmou que: "*[c]onsidera-se componente lectiva extraordinária a que ultrapasse a componente lectiva semanal normal; como a compensação da componente lectiva extraordinária é calculada com base numa fórmula específica, a componente lectiva extraordinária, que resulta em excesso da duração semanal do trabalho, 36 horas, não se deve considerar como trabalho extraordinário a ser compensado. Esta disposição é igual à do n.º 3 do artigo 36.º da Lei n.º 3/2012.*"

38. Artigo 18.º do Estatuto - (Mobilidade)

38.1 A Comissão procedeu a uma profunda discussão com o proponente sobre a mobilidade dos docentes, para mais detalhes, ver ponto 19 da apreciação na generalidade do presente parecer.

38.2 O actual Quadro geral do pessoal docente das escolas particulares do ensino não superior também regula o mecanismo de mobilidade dos docentes, mas um dos requisitos é "possuir, pelo menos, cinco anos completos de exercício de funções". Assim, o proponente aditou nos n.^{os} 3 e 4 do presente artigo da versão final a expressão "que se encontrem no 3.º escalão ou em escalão superior", com vista à respectiva conformidade com os requisitos exigidos no referido Quadro.

39. Artigo 19.º do Estatuto - (Exercício de funções docentes em comissão de serviço)

Tal como referido no ponto 19.12 da parte da apreciação na generalidade do presente parecer, no n.º 1 do presente artigo da versão final, foram introduzidos as qualificações e os requisitos necessários para a docência previstos nos artigos 5.º e 6.º da Lei n.º 12/2010, e aditou-se, no n.º 3 do presente artigo, a regra de "renovável, até ao limite de 3 anos escolares", para espelhar a natureza temporária da comissão de serviço.

40. Artigo 22.° do Estatuto - (Acumulação de funções docentes por outros trabalhadores)

40.1 Tal como referido no ponto 19.12 da parte da apreciação na generalidade do presente parecer, nos n.os 1 e 2 do presente artigo da versão final, introduziram-se as qualificações e os requisitos necessários para a docência previstos nos artigos 5.° e 6.° da Lei n.° 12/2010.

40.2 Aditou-se o n.° 3 no presente artigo da versão final, pelas razões expostas no ponto 19.11 da parte da apreciação na generalidade do presente parecer.

41. Artigo 23.° do Estatuto - (Horário normal de trabalho)

41.1 No presente artigo da versão inicial, eliminou-se a expressão "e desenvolve-se em 5 dias de trabalho" prevista no n.° 2 vigente, e aditou-se o n.° 3.[32]

41.2 Em relação ao n.° 2, segundo a explicação do proponente, "*nos últimos anos, as aulas regulares das escolas oficiais têm sido apenas marcadas de segunda a sexta-feira, por isso, a proposta de lei não prevê especificamente a 'aplicação de um regime de trabalho de cinco dias', no entanto, se for conveniente, pode considerar-se voltar a incluir a referida expressão nesta norma*.". Assim, na versão final, o proponente voltou a

[32] Este número prevê o seguinte: "os docentes são obrigados a justificar junto do órgão de direcção da escola os atrasos ou as saídas antecipadas que se verifiquem no seu horário normal de trabalho."

aditar no n.° 1 do presente artigo a expressão "e desenvolve-se em 5 dias de trabalho".

41.3 Quanto à razão do aditamento do n.° 3, segundo a explicação do proponente, "dada a especificidade dos trabalhos dos docentes, os trabalhos lectivos abrangem actividades pedagógicas e de gestão da segurança e disciplina dos alunos (por exemplo é trabalho docente o realizado no campo de jogos nos intervalos, etc.), assim, não é possível aplicar-se o regime geral da Administração Pública. Demonstrada a inaplicabilidade dos n.os 5 e 6 do artigo 78.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau[33], a ideia subjacente à proposta de lei é a de que os docentes devem justificar o atraso ou a saída antecipada mesmo tratando-se de um minuto."

41.4 Comissão concordou com a opção legislativa do proponente, mas entendeu que o artigo deve definir expressamente que "os docentes devem justificar o atraso ou a saída antecipada mesmo tratando-se de um minuto" apenas nas situações acima referidas.

41.5 Consideradas as opiniões da Comissão, o proponente alterou, no presente artigo da versão final, o n.° 3 da versão inicial e, aditou os n.os 4 e 5.

[33] Os n.os 5 e 6 do artigo 78.° do ETAPM prevêm, respectivamente, o seguinte: "os atrasos superiores a 15 minutos diários ou a 30 minutos semanais dão origem a marcação de falta injustificada, salvo casos devidamente justificados, por escrito, e aceites superiormente." e "nos casos de atrasos superiores a 30 minutos semanais, ainda que a justificação a que se refere o número anterior seja aceite, o trabalhador deve compensar o tempo dos atrasos."

42. Artigo 24.° do Estatuto - (Componente lectiva normal)

42.1 Estabelecendo a comparação com o Estatuto vigente, regista-se uma diminuição do tempo da componente lectiva previsto neste artigo. Sobre isto, o proponente esclareceu que: "*reduzir o número de horas lectivas semanais dos docentes, de modo a libertar mais tempo para que possam responder simultaneamente às necessidades dos alunos, em termos de aprendizagem e comportamento, e a nível psicológico, bem como para participarem em trabalhos relacionados com a educação e o ensino, trabalhos que necessitam de ser realizados em conjunto pelos docentes, o que reflecte uma das vertentes da política educativa implementada pelo Governo da RAEM. Para a sua concretização, no âmbito das escolas particulares foi aprovada a Lei n.° 3/2012 e no âmbito das escolas públicas foi apresentada a presente proposta de lei.*"

42.2 Como os tempos lectivos dos ensinos secundário, primário e infantil são diferentes, a Comissão solicitou ao proponente esclarecimentos sobre o seguinte: em que critérios se basearam para definir os referidos tempos lectivos?

42.3 O proponente respondeu: "*os tempos lectivos no ensino infantil, primário e secundário decrescem, ordenadamente, em cada semana, sendo esta uma medida mais comum dos sistemas de ensino de diferentes países e regiões. Em Macau, esta medida também tem sido aplicada, quer no ensino público quer no ensino particular. Presume-se que os limites máximo e mínimo da componente lectiva semanal dos diversos tipos de docentes, previstos na Lei n.° 3/2012, são razoáveis, e as condições de trabalho*

(incluindo as regalias) dos docentes das escolas públicas são, globalmente, avaliadas. Crê-se razoável e equilibrado tomar como referência o limite máximo das horas lectivas semanais dos diversos tipos de docentes das escolas particulares." Perante isto, a Comissão manifestou a sua concordância. Contudo, alguns deputados entenderam que docentes dos diferentes níveis de ensino têm as suas próprias especificidades e dificuldades de ensino, e nos termos do disposto na Lei n°. 12/2010, o primeiro índice de remuneração dos mesmos é quase igual; portanto não deve haver tratamento diferenciado, no sentido de evitar a eventual discriminação de trabalho diferente corresponder salário igual.

43. Artigo 25.° do Estatuto - (Organização da componente lectiva)

43.1 O vigente n.° 2 define que o limite máximo da componente lectiva diária é de 5 horas consecutivas, e a proposta de lei propõe que os limites da componente lectiva sejam alterados de horas para tempos lectivos. Assim sendo, a Comissão solicitou ao proponente esclarecimentos sobre a opção legislativa.

43.2 Segundo a explicação do proponente: "*os tempos lectivos, enquanto unidade de cálculo dos trabalhos lectivos dos docentes, têm sido adoptados, desde sempre, pelas escolas particulares de Macau. Segundo a análise dos Serviços de Educação, no actual Estatuto do Pessoal Docente*[34]*, redigido em língua portuguesa na sua elaboração, o termo 'hora' utilizado*

[34] Ou seja, "Estatuto do Pessoal Docente da Direcção dos Serviços de Educação e de Desenvolvimento da Juventude".

no artigo 24.° da versão chinesa corresponde ao conceito português de 'hora lectiva', tratando-se de uma redacção imprópria. Nos termos do Regulamento Administrativo n.° 15/2014 (Quadro da organização curricular da educação regular do regime escolar local)[35]*, a unidade de medida é 'aula'=tempo lectivo.*"

43.3 Alguns deputados perguntaram o seguinte: os docentes do ensino primário e secundário têm quatro tempos lectivos consecutivos, enquanto os do ensino infantil têm cinco. Isto será, na prática, adequado? Alguns docentes das escolas oficiais informaram estes deputados que o período de intervalo entre as aulas não é contabilizado na componente lectiva.

43.4 Segundo o proponente, na prática, as escolas oficiais seguem as instruções dos "Trabalhos preparatórios para o ano lectivo das escolas oficiais" da DSEDJ para a organização das aulas, tendo em conta o princípio da igualdade. Actualmente, as actividades pedagógicas dos docentes do ensino secundário, primário e infantil podem ser realizadas em quatro ou cinco tempos lectivos consecutivos.

44. Artigo 26.° do Estatuto - (Dispensa da componente lectiva)

[35] De acordo com os mapas anexos ao Regulamento Administrativo n.° 15/2014, no ensino infantil, cada aula tem uma duração que varia entre 25 e 40 minutos; no ensino primário, entre 35 e 45 minutos; no ensino secundário geral, entre 35 e 45 minutos; e no ensino secundário complementar, entre 35 e 45 minutos.

Para corresponder à terminologia da alínea b) do artigo 1.º-A, no n.º 6 do presente artigo da versão final alterou-se a expressão "funções técnico-pedagógicas" para "funções de natureza técnico-pedagógica".

45. Artigo 29.º do Estatuto - (Componente não lectiva)

45.1 No n.º 1 da proposta de lei adoptou-se a expressão "trabalho relativo à educação realizado", e estabelecendo a comparação com a disposição vigente, isto é, "prestação de trabalho na instituição educativa", o âmbito da primeira é mais amplo e mais abrangente. Neste número há uma enumeração exemplificativa dos trabalhos, mas não de forma taxativa. Assim, a Comissão solicitou ao proponente que esclarecesse as razões da alteração.

45.2 Segundo a explicação do proponente, "*o artigo 29.º vigente dispõe que o número de horas não lectivas dos docentes é composto pelo trabalho individual e pelo tempo de prestação de trabalho na instituição educativa. A prestação de trabalho na instituição educativa rege-se pelo artigo 30.º. Para além dos trabalhos expressos no artigo 30.º e dos trabalhos tratados durante o tempo de permanência na escola, semanalmente predeterminados, os docentes devem ainda assumir algumas actividades inerentes a esta especialidade, designadamente, exames ou trabalhos equivalentes a exames, reuniões de avaliação de alunos, e actividades gerais da escola que fazem parte do conteúdo funcional do trabalho dos docentes, por isso, aditou-se este conteúdo ao*

artigo 29.º-'tempos não lectivos'." Perante isto, a Comissão manifestou a sua concordância, mas alguns deputados disseram ter reservas, entendendo que os trabalhos enumerados no artigo 30º são genéricos, pelo que têm a preocupação de no futuro o trabalho global dos docentes em vez de diminuir, venha, de facto, a aumentar. Portanto, sugerem que as escolas oficiais venham a dar mais apoio nos trabalhos de natureza administrativa e não relacionados com a actividade pedagógica dos docentes.

45.3 Um deputado mostrou-se preocupado com o seguinte: no caso dos professores mais velhos, vai ser tida em conta a sua condição física, e vai-lhes ser atribuído trabalho adequado à sua idade?

45.4 Segundo a resposta do proponente, *"em geral, o trabalho dos docentes não é um tipo de trabalho físico, pelo que a distribuição especial de tarefas, devido à sua idade, não é adequada nem necessária, tanto para professores como para outros trabalhadores da função pública. No caso do docente possuir atestado emitido por médico qualificado sobre o seu estado de saúde, a entidade onde exerce funções irá proceder à organização adequada do trabalho. Nos termos do artigo 26.º do Estatuto do Pessoal Docente* [36] *em vigor, os docentes que se encontrem incapacitados ou diminuídos para o cumprimento integral da componente lectiva podem ser, por decisão da Junta de Saúde, total ou parcialmente dispensados da componente lectiva."*

[36] Ou seja, "Estatuto do Pessoal Docente da Direcção dos Serviços de Educação e de Desenvolvimento da Juventude".

46. Artigo 30.° do Estatuto - (Trabalho a nível da escola)

46.1 Em relação às alterações introduzidas neste artigo, a Comissão prestou atenção ao n.º 2: por que razão é que foi prolongado o período de permanência na escola?

46.2 Segundo a explicação do proponente, "*de acordo com o desenvolvimento da educação e as experiências práticas, o tempo necessário para os trabalhos não lectivos e seminários de ensino em grupo, realizados pelos docentes no período de permanência na escola é, actualmente, de 2 a 4 horas, sendo estas consideradas insuficientes. Tendo em conta a composição da componente lectiva semanal dos docentes e a redução da carga horária semanal sugerida na proposta de lei, propõe-se um aumento adequado do tempo de permanência na escola.*"

46.3 No presente artigo da versão final, aditou-se um novo número, isto é, o n.º 4. Por outras palavras, para além das situações previstas no n.º 3, sempre que o docente desempenhe funções de coordenação pedagógica, nomeadamente direcção de turma ou coordenação de disciplinas, deve ser dispensado parcialmente da componente lectiva.

46.4 Os n.^{os} 4 e 5 do presente artigo da versão inicial passaram a ser, respectivamente, os n.^{os} 5 e 6.

47. Artigo 31.° do Estatuto - (Trabalho extraordinário e componente lectiva extraordinária)

47.1 Em relação ao presente artigo da versão inicial, a Comissão prestou atenção ao seguinte: por que razão não se define o limite máximo do trabalho extraordinário e qual a entidade responsável pela sua distribuição?

47.2 Segundo o proponente, "*o trabalho dos docentes, incluindo o trabalho extraordinário, é organizado e distribuído pelo órgão directivo da escola onde os mesmos trabalham. A DSEDJ sabe que não tem sido muito elevada a carga de trabalho extraordinário solicitada aos docentes, pelo que a proposta de lei não define um limite máximo. No entanto, será ponderada, no âmbito de regime, a criação de um limite máximo adequado.*"

47.3 No presente artigo da versão final, estipularam-se, respectivamente, nos n.os 1 e 2, os limites máximos do trabalho extraordinário e da componente lectiva extraordinária, aditaram-se os n.os 3 e 5 e alterou-se a ordem de numeração do n.º 3 da versão inicial.

48. Artigo 32.º do Estatuto - (Serviço docente nocturno)

Na proposta de lei, as horas de serviço docente nocturno, previstas no n.º 1, são diferentes das previstas no Quadro geral[37]. Quanto a isto, segundo a justificação do proponente, "*a ideia das respectivas disposições da proposta de lei é igual à do n. º 1 do artigo 32. º do Quadro geral, que nega a adequação e a necessidade da prestação de ensino e da*

[37] O n.º 1 do artigo 32.º do Quadro geral prevê o seguinte: "considera-se serviço docente nocturno o serviço prestado entre as 20 horas e as 24 horas."

aprendizagem à noite. Também o horário de serviço docente nocturno, previsto na proposta de lei, é até às 23:00 horas, tendo em conta as necessidades reais das diversas escolas oficiais."

49. Artigo 34.° do Estatuto - (Período de férias)

49.1 Estabelecendo a comparação com o artigo vigente, propõe-se na proposta de lei o aditamento do n.° 3.

49.2 Segundo o proponente, *"os docentes devem, em princípio, gozar férias durante o período vulgarmente designado por 'férias de Verão' , com o objectivo de assegurar que o trabalho pedagógico do ano lectivo não seja afectado. Uma vez que as escolas públicas precisam de manter um certo nível de funcionamento e gestão durante as férias de Verão, o director da escola tem de permanecer ao serviço (ou os subdirectores da escola, em substituição), pelo que, em princípio, o gozo de férias durante o período das 'férias de Verão' não deve abranger o director ou os subdirectores da escola.*"

50. Artigo 36.° (Actividades nos períodos de interrupção), artigo 37.° (Conceito de falta) e artigo 40.° (Faltas a exames e reuniões) do Estatuto

A versão final destes artigos corresponde à versão inicial.

51. Artigo 43.° do Estatuto (Consulta por iniciativa própria e por prescrição médica)

51.1 Quanto à compensação da componente lectiva em caso de consulta por prescrição médica sugerida no presente artigo da versão inicial, a Comissão procedeu a uma profunda discussão com o proponente, para mais detalhes ver ponto 20 da parte da apreciação na generalidade do presente parecer.

51.2 Tal como referido no ponto 20.6 do presente parecer, como a versão inicial da proposta de lei não conseguia expressar claramente a intenção legislativa, nomeadamente, a distinção entre "compensação das aulas" e "compensação das horas em geral", foram introduzidas alterações significativas na versão final, e os números aumentaram de 3 para 6.

52. Artigo 46.° do Estatuto (Licença sabática)

52.1 Quanto à licença sabática, a Comissão procedeu a uma profunda discussão com o proponente, para mais detalhes ver ponto 21 da parte da apreciação na generalidade do presente parecer.

52.2 No presente artigo da versão final procedeu-se ao aperfeiçoamento do disposto nos n.^{os} 1 e 10. No n.° 1 da versão inicial, a expressão "nomeação" foi alterada para "nomeação definitiva provisória ou

definitiva"; e no n.º 10 acrescentou-se "sem prejuízo da eventual responsabilidade criminal e disciplinar do docente".

53. Artigo 52.º do Estatuto - (Provimento de docentes punidos com pena de demissão)

53.1 O n.º 1 do presente artigo da versão inicial sugeria o seguinte: "*[a] aplicação da pena disciplinar de demissão a docentes determina a sua incompatibilidade para o exercício de funções docentes nas escolas oficiais, mesmo que sejam reabilitados nos termos do artigo 349.º do ETAPM.*"

53.2 A Comissão manifestou as suas reservas em relação a esta sanção acessória, de natureza perpétua, prevista neste número, por contrariar o princípio de direito penal aplicável supletivamente ao regime disciplinar dos trabalhadores da função pública[38], e por não estar em harmonia com o Decreto-Lei n.º 52/99/M (Regime geral das infracções administrativas e o respectivo procedimento)[39].

53.3 Analisadas as opiniões da Comissão, o proponente, na versão final, aperfeiçoou a epígrafe e o conteúdo deste artigo, abandonando as sanções acessórias perpétuas. Ao mesmo tempo, para assegurar a qualidade do ensino público e a confiança dos educandos e dos encarregados de educação nas escolas públicas, o artigo propõe-se: '*[o]*

[38] Vide artigos 60.º e 61.º do Código Penal.
[39] Nos termos da alínea c) do n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 52/99/M, "[a]s sanções acessórias têm duração determinada".

provimento para o exercício de funções docentes nas escolas oficiais, de docentes punidos com pena de demissão e reabilitados nos termos do artigo 349.° do ETAPM exige que se verifiquem os seguintes requisitos: a) Possuam as qualificações e os requisitos previstos na Lei n.° 12/2010; b) Tenha havido reabilitação de direito ou judicial, caso tenha sido aplicada pena ou medida de segurança.".

54. Artigo 55.° do Estatuto - (Divulgação do Estatuto)

Como a epígrafe do presente artigo da versão inicial não se coadunava com o seu conteúdo, foi alterada na versão final, com vista a poder reflectir o conteúdo do artigo.

55. Artigo 2.° - Aditamento ao Estatuto (isto é, artigo 3.° da versão inicial da proposta de lei)

55.1 Foi aditado o artigo 1.°-A (Definições) na versão final da proposta de lei, e as respectivas razões são expostas nos pontos 22.4 e 22.5 da apreciação na generalidade do presente parecer.

55.2 Na versão inicial da proposta de lei[40], foi aditado o artigo 37.°-C (Exclusão). A Comissão considera que o artigo 38.° do Estatuto (Faltas à componente lectiva), o artigo 39.° (Faltas à componente não lectiva) e o

[40] O artigo 37.°-C (Exclusão) da versão inicial da proposta de lei previa o seguinte: " [à]s faltas injustificadas referidas no artigo anterior e às faltas dadas pelos motivos justificados referidos no artigo 37.° -A não é aplicável o regime previsto nos dois artigos seguintes".

artigo 40.º (Faltas a exames e reuniões) servem para calcular o número de dias das faltas injustificadas e faltas justificadas que, eventualmente, carecem de compensação. Se o artigo 37.º-C acima referido exclui a aplicação das formas de cálculo previstas nos artigos 38. ° e 39. ° aos novos artigos 37.º -A (faltas justificadas) e 37.º -C (faltas injustificadas), então, como se calcula o número de dias de falta? Será aplicável subsidiariamente o Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau?

55.3 Analisadas as opiniões da Comissão, o proponente eliminou, na versão final da proposta de lei, o artigo 37.º-C e aperfeiçoou o conteúdo dos artigos 37.º-A e 37.º-B.

56. Artigo 1-A (Definições) [isto é, artigo 1.º da versão inicial da proposta de lei – Alteração do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 67/99/M, de 1 de Novembro (Definições)]

56.1 Estabelecendo a comparação com o artigo 2.º (Definições) do Decreto-Lei n.º 67/99/M, neste artigo, foram eliminadas as alíneas b) e c), e foi aperfeiçoado o conteúdo das outras alíneas, nomeadamente, a alínea a).

56.2 A definição de docente é mais ou menos igual à do Quadro geral[41], mas falta o termo "especificidade" e aditou-se a expressão "nos termos do disposto na lei aplicável". O proponente explicou que os

[41] Vide alínea 4) do artigo 2.º do Quadro geral.

docentes das escolas oficiais podem ser colocados nos serviços administrativos, portanto, não é adequado realçar a "especificidade". Além disso, as funções dos docentes das escolas oficiais são reguladas pela Lei n.º 12/2010 e demais diplomas e despachos relativos ao ensino público, daí ter-se incluído na sua definição a expressão "nos termos do disposto na lei aplicável".

56.3 Quanto às razões para a eliminação das anteriores alíneas b) e c), o proponente afirmou que, nos termos da Lei n.º 12/2010, a classificação do pessoal docente referida nessas duas alíneas já não era aplicável, nomeadamente, já não existia "pessoal sem qualificação", pelo que as revogou.

57. Artigo 4.º-A - (Expressão quantitativa de desenvolvimento profissional)

A versão final corresponde à versão inicial.

58. Artigo 5.º-A - (Exercício de funções docentes por pessoal da carreira não docente)

A redacção foi aperfeiçoada na versão final.

59. Artigo 14.º-A - (Avaliação do desempenho dos docentes)

A versão final corresponde à versão inicial.

60. Artigo 17.º-A - (Remuneração da acumulação de funções docentes)

60.1 Em relação ao disposto neste artigo, a Comissão prestou atenção à forma como é calculada, agora, a referida remuneração. Será que a forma actual é diferente da prevista no presente artigo?

60.2 Segundo o proponente, neste momento, não há pessoal não docente a exercer funções docentes em regime de acumulação, mas, tendo em conta a operacionalidade na prática, é necessário estabelecer normas correspondentes.

61. Artigo 19.º-A - (Transição de níveis de ensino de docentes contratados)

61.1 Este artigo foi integrado no Capítulo VIII do Estatuto. Quanto ao conteúdo sobre a mobilidade do pessoal docente neste capítulo, a Comissão procedeu a uma discussão aprofundada com o proponente, cujos pormenores constam do ponto 19 da apreciação na generalidade do presente parecer.

61.2 Tal como referido no ponto 19.13, no n.º 1 acrescentou-se a expressão "encontrem-se no 3.º escalão ou em escalão superior", com vista a formular uma exigência semelhante à do Quadro geral.

61.3 A Comissão alertou para a falta, neste artigo, de regulamentação sobre a transição dos docentes entre o ensino secundário e o ensino infantil e primário. Tendo em consideração as opiniões da Comissão, o proponente aditou, na versão final da proposta de lei, o n.º 3, com vista a aumentar a mobilidade dos docentes entre diferentes níveis de ensino. No entanto, tendo em conta que as remunerações dos professores do ensino secundário são mais elevadas do que as dos professores de outros níveis de ensino e para evitar o aumento constante das remunerações devido ao mecanismo de transição e, ao mesmo tempo, permitir que os professores do ensino secundário, depois de passarem para o ensino infantil e primário, possam ter ainda oportunidade de voltar ao início, aditou-se também o n. º 4, no sentido de limitar, em dois, o número das transições.

61.4 Devido ao aditamento do novo n.º 3, o conteúdo dos n.ºs 1 e 2 também foi ajustado, correspondentemente.

62. Artigo 24.º-A - (Tempo lectivo)

A versão final corresponde à versão inicial.

63. Artigo 25.º-A - (Leccionação noutros níveis de ensino)

A redacção foi aperfeiçoada na versão final.

64. Artigo 36.º-A - (Período de termo das actividades lectivas)

64.1 Com o aditamento deste artigo, a proposta de lei passa a prever regimes diferentes de horário de trabalho para os docentes das escolas oficiais, antes e depois do termo das actividades lectivas. Ou seja, só durante o período das actividades lectivas é que se aplicam as disposições especiais do Estatuto, por exemplo, os artigos 23.º a 32.º. E durante o período entre o fim das actividades lectivas e o fim do ano escolar, os docentes estão sujeitos ao regime geral de horário de trabalho dos trabalhadores da função pública, ou seja, o disposto do n.º 2 deste artigo[42].

64.2 Quanto à opção legislativa deste artigo, o proponente afirmou que: "*devido ao fim das actividades pedagógicas do ano lectivo, as normas especiais sobre o horário de trabalho e a gestão de faltas, estabelecidas de acordo com as características do trabalho pedagógico dos docentes, não necessitam e não têm nenhuma razão para continuarem a ser aplicadas. Por isso, convém clarificar este aspecto no regime*".

65. Artigo 37.º-A - (Faltas justificadas)

[42] O artigo 78.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau regula o horário de trabalho.

65.1 Na versão inicial, a matéria regulada no n.º 3 do artigo 40.º do vigente Estatuto passou a constar do n.º 2 deste artigo. Contudo, estabelecendo a comparação com o artigo 89.º (Faltas justificadas) do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, as justificações elencadas neste n.º 2 não abrangem as seguintes cinco alíneas: "dádiva de sangue", "formação académica, profissional e linguística", "situação de bolseiro", "exercício de actividade sindical" e "com perda de vencimento".

65.2 O proponente esclareceu que: "*em termos gerais, aos docentes das escolas públicas aplicam-se os vários tipos de faltas justificadas previstos no Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, no entanto, devido às características das funções dos docentes, uma parte dos trabalhos exige participação presencial e imediata, e é insubstituível. Por exemplo, os trabalhos relativos a exames ou equivalentes a exames, previstos no artigo 40.º do Estatuto do Pessoal Docente e as reuniões para avaliar os alunos não podem ser realizados à distância ou completados posteriormente. Considerando a premência da dádiva de sangue, da formação académica, profissional e linguística, da situação de bolseiro e da disponibilidade do próprio docente para a realização da actividade, a proposta de lei exclui tais motivos como justificação para as faltas às referidas tarefas importantes, mas não impede que as faltas dadas pelos docentes nos outros períodos de trabalho sejam justificadas por motivos legais. É necessário acrescentar que a respectiva disposição se baseia no n.º 3 do artigo 40.º do Estatuto do Pessoal Docente vigente que, actualmente, não permite que os docentes utilizem a*

"prova de admissão ao concurso" como justificação das faltas a exames ou trabalhos equiparados e a reuniões de avaliação de alunos, justificação de faltas essa que a presente proposta de lei considera aceitável".

65.3 Um deputado é de opinião que o "exercício de actividade sindical" pode proteger adequadamente os direitos e interesses dos docentes. Se não se incluir esse direito, e aquando da legislação da Lei sindical no futuro, como é que se pode garantir que as faltas pelo exercício de tal direito pelos docentes não são consideradas injustificadas?

65.4 Um deputado afirmou o seguinte: de acordo com o regime da função pública vigente, os trabalhadores da função pública em geral podem exercer actividades relacionadas com sindicatos, o que constitui um direito fundamental dos residentes de Macau, consagrado no artigo 27.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau[43], por isso, o n.º 2 deste artigo da versão inicial não deve excluir o "exercício de actividade sindical".

65.5 Segundo o proponente, o tempo de serviço em exames ou equiparados é relativamente curto, e as reuniões de avaliação dos alunos são tarefas que os docentes têm que fazer pessoalmente. Além disso, o n.º 3 do artigo 40.º do Estatuto vigente também tem a mesma disposição, e a intenção legislativa tem como ponto de partida a protecção dos interesses dos estudantes. Quanto ao restante horário de trabalho dos docentes, a proposta de lei não exclui, nos motivos das faltas justificadas, o "exercício

[43] Este artigo prevê que: "[o]s residentes de Macau gozam da liberdade de expressão, de imprensa, de edição, de associação, de reunião, de desfile e de manifestação, bem como do direito e liberdade de organizar e participar em associações sindicais e em greves".

de actividade sindical". Se, no futuro, for criada uma Lei sindical, e se da mesma constarem disposições uniformes, então, segue-se o princípio de que a lei nova prevalece sobre a lei antiga, e será aplicada a nova. Perante isto, a Comissão manifestou a sua concordância. Contudo, alguns deputados, tendo em conta o disposto no artigo 27º da Lei Básica da RAEM, manifestaram a sua reserva em relação ao respectivo conteúdo.

65.6 Além disso, no presente artigo da versão final aditou-se o n.º 2, porque as faltas autorizadas nos termos dos n.ºs 1 a 3 do artigo 42.º também são consideradas justificadas.

66. Artigo 37.º-B - (Faltas injustificadas)

Aditou-se um novo n.º 2, na versão final, para clarificar que as faltas injustificadas são contadas nos termos dos artigos 38.º, 39.º e 40.º. Ao mesmo tempo, aperfeiçoou-se o disposto no n.º 3, no sentido de prever a forma de desconto das férias anuais por faltas injustificadas.

67. Artigo 3.º - Alteração da versão chinesa do Estatuto

Para resolver a divergência de redacção entre a versão chinesa e a versão portuguesa do n.º 1 do artigo 34.º e do n.º 3 do artigo 50.º do Estatuto, foi aditado este artigo na versão final da proposta de lei.

68. Artigo 4.º - Alteração da denominação do Estatuto

Na versão final aperfeiçoou-se a redacção em língua portuguesa.

69. Artigo 5.º - Actualização de referências

Na versão final aperfeiçoou-se a redacção em língua portuguesa.

70. Artigo 6.º - Alteração de expressões

70.1 No presente artigo da versão final, os n.ºs 3 e 4 da versão inicial foram eliminados, e o respectivo conteúdo passou a ser regulado pelo artigo 3.º da presente proposta de lei.

70.2 No presente artigo da versão final aperfeiçoou-se também o conteúdo nos n.ºs 2 e 5 da versão inicial e ajustou-se a respectiva numeração. Ao mesmo tempo, aditou-se um novo n.º 5 para alterar a epígrafe do artigo 57.º do Estatuto.

71. Artigo 7.º - Disposições transitórias

71.1 Tal como referido nos pontos 18.6 e 18.7 da apreciação na generalidade do presente parecer, o presente artigo da versão inicial visava tratar dos casos em que os docentes não puderam obter a menção

de "Satisfaz Muito" por falta de um regime de avaliação de desempenho no Estatuto vigente, não sendo possível reduzir o número de anos para efeitos de progressão, nem converter o seu contrato administrativo de provimento, com duração não superior a dois anos, em contrato administrativo de provimento de longo prazo, com duração de três anos, ou em contrato administrativo de provimento sem termo.

71.2 Ao mesmo tempo, devido à alteração, pela proposta de lei, dos requisitos para o pedido de licença sabática, o presente artigo regula também os assuntos relacionados com os pedidos desta licença por parte dos docentes em efectividade.

71.3 Ouvidas as opiniões da Comissão, procedeu-se ao ajustamento deste artigo na versão final. O artigo dispõe de 7 números: os n.ºs 1 e 2 tratam da "progressão automática" e os n.ºs 3 a 6 estabelecem o respectivo mecanismo, por forma a que o contrato administrativo de provimento dos docentes em efectividade de funções possa ser alterado para contrato administrativo de longo prazo, com duração de três anos, ou para contrato administrativo de provimento sem termo, no dia seguinte ao da publicação da presente lei. O n.º 7 regula o pedido de licença sabática por parte dos docentes em efectividade.

72. Artigo 8.º - Encargos financeiros

A versão final corresponde à versão inicial.

73. Artigo 9.º - Revogação

73.1 Tal como foi referido no ponto 22.5 da apreciação na generalidade do presente parecer, no presente artigo da versão final da proposta de lei, alterou-se a alínea 1).

73.2 Devido ao ajustamento do n.º 3 do artigo 13.º do Estatuto, no presente artigo da versão final da proposta de lei, alterou-se a alínea 2).

74. Artigo 10.º - Republicação

No n.º 2 da versão final, foi aditada a expressão "no artigo 36.º do Regulamento Administrativo n.º 40/2020 (Organização e funcionamento da Direcção dos Serviços de Educação e de Desenvolvimento da Juventude)", com vista a aperfeiçoar o disposto neste número.

75. Artigo 11.º - Entrada em vigor e produção de efeitos

75.1 O n.º 1 da versão final prevê expressamente a data da entrada em vigor, isto é, "[a] presente lei entra em vigor no dia 1 de Setembro de 2022".

75.2 O n.º 2 do presente artigo da versão inicial previa que o artigo 46.º do Estatuto produzia efeitos a partir do dia seguinte ao da publicação

da presente proposta de lei. A Comissão solicitou ao proponente que prestasse esclarecimentos sobre a razão da antecipação da produção de efeitos deste artigo. Após análise, o proponente eliminou a referência à produção de efeitos do artigo 46.º no dia seguinte ao da publicação da presente proposta de lei.

V

CONCLUSÃO

76. A Comissão, analisada a proposta de lei, conclui o seguinte:

1) É de parecer que a proposta de lei reúne os requisitos necessários para a sua apreciação e votação, na especialidade, pelo Plenário da Assembleia Legislativa; e

2) Sugere que, na reunião plenária destinada à apreciação na especialidade da presente proposta de lei, o Governo se faça representar, a fim de poderem ser prestados os esclarecimentos necessários.

Macau, 23 de Abril de 2021

A Comissão,

Vong Hin Fai

(Presidente)

Chui Sai Peng Jose

(Secretário)

Cheung Lup Kwan Vitor

José Maria Pereira Coutinho

Leong On Kei

Zheng Anting

Si Ka Lon

Pang Chuan

Lao Chi Ngai

Lei Chan U

Sou Ka Hou